



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10845.000300/2003-61
Recurso nº 137.673 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.252
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente NÚCLEO DE ATIVIDADES ESPECIAIS O UNIVERSO DO SER LTDA. - ME
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Pode permanecer no Simples a empresa que se dedique à atividade de educação para crianças excepcionais.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo, formalizado em 31/01/03 pela Seção de Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Santos, de representação para exclusão da contribuinte do Simples.

2. *Esclarece (fls. 11 a 12), em despacho datado de 05/08/04, que no curso da análise do processo 10845.003119/2002-26 (no qual a requerente impugnou o ADE que a excluiu do Simples com efeitos retroativos a 01/03/99, por atividade econômica vedada relacionada ao CNAE-Fiscal 8095-0-00 – Educação especial), constatou-se que a interessada exerce as atividades de terapia de reorganização neuro-funcional, ioga, hidroginástica e atendimento fonoaudiológico.*

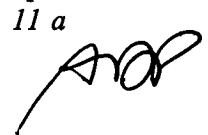
3. *Salienta que as atividades da empresa englobam serviços de professor e de profissionais cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317, de 05/12/96, propõe a sua exclusão do regime simplificado com efeitos retroativos a 01/01/02, com fulcro no do art. 24, parágrafo único, da IN SRF nº 355, de 29/08/03, tendo em vista que a requerente, após a sua exclusão, reincluiu-se no Simples desde 01/01/01 (a interessada alterou (fl. 51), com data de evento em 02/12/00, o seu CNAE para 8012-8-00 – Educação fundamental -, implementando, a seguir, a sua reinclusão no Simples).*

4. *Cópia do Ato Declaratório Executivo de exclusão nº 48, de 06/08/04, foi anexada à fl. 13, bem como cópia do Diário Oficial da União, de 09/08/04, na qual consta a publicação do ADE em comento.*

5. *A fundamentação legal foi amparada no art. 227 do Regimento Interno da SRF (aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24/08/01); nos artigos 9º, 12, 14, inciso I, e 15, § 3º, da Lei nº 9.317/96; artigo 24, inciso II e parágrafo único, da IN SRF nº 355, de 29/08/03.*

6. *Juntou aos autos cópias simples de despachos da DRF/Santos/SACAT (fls. 5 a 9), exarados no processo 10845.003119/2002-26, nos quais se destaca a transcrição do art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96, como embasamento legal para a exclusão do Simples, justificando que a empresa encontra-se incluída na sistemática simplificada desde 01/01/01 (fl. 6).*

7. *Ainda no campo da instrução documental, acostou aos autos cópia da impugnação apresentada pela interessada nos autos do supracitado processo, datada de 01/08/00 e na qual consta importante relato acerca dos objetivos e atividades da empresa (fls. 2 a 4), e que foram considerados no despacho que propôs a sua exclusão (fls. 11 a 12).*



8. Cientificada do ADE em 25/08/04 (fl. 18), a interessada apresentou impugnação em 14/09/04.

8.1 Declara que seu objetivo social é educação e desenvolvimento especial para crianças excepcionais mentais, auditivas e físicas, e afirma que as atividades descritas na representação para exclusão (terapia de reorganização neuro-funcional, ioga, dança, hidroginástica e atendimento fonoaudiólogo), com base nas atividades que ela declarou no processo 10845.003119/2002-26, são atividades multidisciplinares, existentes em qualquer estabelecimento de ensino fundamental, creches e pré-escolas, não devendo ser consideradas como atividades-fim, mas como atividades-meio;

8.2 Segundo seu atendimento, a Lei 10.034, de 24/10/00, excetua as pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental das restrições de que trata o art. 9º; inciso XIII, da Lei 9.317/96, devendo a mesma ser aplicada ao seu pleito;

8.3 “Apesar de a atividade empresarial centrar-se em crianças excepcionais, primordialmente é atividade educacional, inclusive, deduzida pela Administração Pública Federal, quando da alegação da vedação ao sistema em data anterior (01/02/99) onde, nos autos da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão do Simples – SRS – em resposta ao Ato Declaratório nº 136.100, declara, íbis litteris: atividade regulamentada pela Secretaria de Educação do Município”;

8.4 A interpretação da lei tributária deve se pautar pelo que dispõe o art. 150, II, da Constituição Federal/88, que registra que não se pode dispensar tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sem qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, devendo a ela ser estendido o benefício da Lei 10.034/00, visto que sua atividade é de educação pré-escolar e fundamental;

8.5 O art. 205 da CF conceitua a educação como atividade complexa, que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; pelo que se concluiu que referido objetivo somente pode ser alcançado por uma equipe multidisciplinar;

8.6 “Que, o objetivo social da empresa requerente é de “educação e desenvolvimento especial para crianças excepcionais mentais, auditivas e físicas” e, dentre as atividades educacionais desenvolvidas, as citadas na proposição do Sr. Auditor Fiscal objetivando a expedição do Ato Declaratório Executivo nº 48 de 06 de agosto de 2004, tratam-se de atividades multidisciplinares e/ou extra-curriculares, visando o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal de 1988 e, este objetivo só pode ser alcançado por uma equipe multidisciplinar, não devendo, estas atividades, serem entendidas como atividade-fim da empresa”.



9. *Completo a peça impugnatória com a juntada aos autos de cópia simples da Alteração Contratual nº 009764 (fls. 25 a 28), de 23/11/01.*

A Delegacia de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu a solicitação do sujeito passivo, em decisão assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas cuja atividade seja equiparada àquela exercida por professores, psicólogos, fisicultores ou assemelhados.”

Ciente da decisão em 15/01/2007, conforme AR de fl. 68, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Colegiado, em 14/02/2007, manifestando todo o seu inconformismo e aduzindo que o documento no qual se baseou a decisão não passa de uma correspondência enviada por uma das sócias à Receita Federal, como um desabafo pessoal, indignada que estava pela primeira exclusão, anterior à Lei nº 10.034/2000. Nesse desabafo a aludida sócia, juridicamente leiga, mostra as dificuldades para arcar com os impostos, o trabalho desenvolvido, as despesas dele decorrentes, citando todas as “atividades-meio” necessárias para tornar as crianças envolvidas aptas a concluírem o ensino fundamental. As demais atividades nada mais são que “atividades multidisciplinares” e/ou extracurriculares existentes em qualquer estabelecimento de ensino, não devendo ser entendidas como atividade-fim, que distinga a recorrente dos demais estabelecimentos de ensino voltados para a educação infantil, como creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental.

Cita decisão da Juíza Federal de São Pedro da Aldeia, na qual, segundo a recorrente, se enquadraria.

Requer, ao final, a nulidade do Ato Declaratório de Exclusão nº 48, de 06/08/2004 e a sua permanência no Simples desde 01/01/2002, conforme os benefícios da Lei nº 10.034/2000.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria da competência deste Colegiado.

Preliminarmente, vale observar, em que pese a sócia da empresa ter afirmado que ela “não atende educação infantil”(fl. 07) em documento que consta do processo mas que refere-se a exclusão anterior, constava da respectiva SRS como justificativa para manutenção da exclusão que a atividade estava regulamentada pela Secretaria de Educação do Município (fl. 40).

Ademais, a decisão recorrida indeferiu o pedido da empresa, argumentando que a Lei 9.317, de 05/12/1996, em seu artigo 9º, inciso XIII, vedava expressamente a opção pelo Simples de empresa que exercesse atividade de ensino, independentemente da graduação do mesmo e do elenco de atividades multidisciplinares exercidas. Posteriormente, a Lei nº 10.034/00 facultou ingresso ao regime simplificado às creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, com o exercício do direito a partir de 01/01/2001.

Argumentou que constava no contrato social que a empresa exercia as atividades de educação e desenvolvimento especial para crianças excepcionais, mentais, auditivas e físicas e que ela declarou ainda que prestava terapia de reorganização neuro-funcional, ioga, dança, hidroginástica e atendimento fonoaudiólogo, um trabalho muito diferenciado. Portanto, o escopo de suas atividades seria mais amplo que o permitido pela Lei nº 10.034/00, não podendo ela pleitear os benefícios daquela norma e alegar que suas atividades sejam inerentes ao ensino.

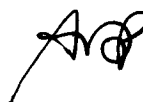
Considerou que o artigo 1º, da Lei 10.034/2000 seria claro ao declarar:

Art. 1ª Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Data venia, dirijo da autoridade recorrida.

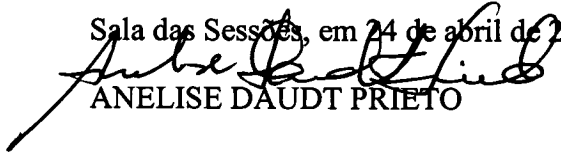
Isso porque resta claro que o ensino direciona-se a um público especial e que as demais atividades declaradas lhe servem de apoio. Entretanto, o objeto da empresa não deixa de ser a educação de excepcionais.

Como bem posto pela autoridade recorrida, a Lei nº 9.317/1996, em seu artigo 9º, inciso XII, vedou o Simples para empresas que se dedicassem à atividade de ensino, independentemente do elenco de atividades multidisciplinares exercidas. Ora, ao excluir as empresas que relaciona da vedação, a Lei nº 10.034/1996 o fez também independentemente das atividades multidisciplinares de apoio.



Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


ANELISE DAUDT PRIETO